SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288797 - SP (2026/0335057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	DANIEL SOARES LEITE
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, com rescisão desde o pedido, inexigibilidade das mensalidades posteriores e restituição proporcional.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão desde 12/5/2025, a inexigibilidade de cobranças posteriores e condenou à restituição de R$ 1.041,10, com correção e juros, além de custas e honorários de 15%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 18%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral, à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos *erga omnes,* em face do art. 506 do CPC e da Resolução n. 557/2022 da ANS; (iii) saber se há advocacia predatória e ausência de interesse de agir, com condenação por litigância

Documento eletrônico VDA60251249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a14af36f-6903-4889-bc6e-1043d795e375

de má-fé, conforme o art. 485, IV, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada advocacia predatória e litigância de má-fé.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, não superados os óbices processuais pela alínea *a*, resta inviável o processamento pela alínea *c* quanto à mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer advocacia predatória, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial não supera os óbices pela alínea *a* relativamente à mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 485, IV, 506 e 85, § 11; CC, art. 473.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a14af36f-6903-4889-bc6e-1043d795e375

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a14af36f-6903-4889-bc6e-1043d795e375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288797 - SP (2026/0335057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	DANIEL SOARES LEITE
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, com rescisão desde o pedido, inexigibilidade das mensalidades posteriores e restituição proporcional.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão desde 12/5/2025, a inexigibilidade de cobranças posteriores e condenou à restituição de R$ 1.041,10, com correção e juros, além de custas e honorários de 15%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 18%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral, à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos *erga omnes,* em face do art. 506 do CPC e da Resolução n. 557/2022 da ANS; (iii) saber se há advocacia predatória e ausência de interesse de agir, com condenação por litigância de má-fé, conforme o art. 485, IV, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada advocacia predatória e litigância de má-fé.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, não superados os óbices processuais pela alínea *a*, resta inviável o processamento pela alínea *c* quanto à mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer advocacia predatória, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial não supera os óbices pela alínea *a* relativamente à mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 485, IV, 506 e 85, § 11; CC, art. 473.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

O julgado foi assim ementado (fls. 938-939):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM RESCISÃO CONTRATUAL SEM AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> Recurso de apelação da ré interposto contra sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio e rescindindo o contrato celebrado entre as partes, bem como condenando a ré à restituição dos valores pagos após o pedido de cancelamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
>
> 2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) se é válida a cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias; (ii) a legitimidade da cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento/rescisão durante o aviso prévio e (iii) a existência de advocacia predatória e o cabimento de multa por litigância de má-fé.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
>
> 3. A cláusula que prevê o aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde é considerada abusiva, conforme decisão em ação civil pública com eficácia erga omnes.
>
> 4. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.
>
> 5. É devida a restituição proporcional do valor pago, correspondente ao período posterior ao pedido de cancelamento, sob pena de enriquecimento sem causa da ré. 6. Prática de advocacia predatória e litigância de má-fé do autor não comprovadas. Eventual ocorrência deve ser encaminhada diretamente ao NUMOPEDE e à OAB pelo interessado.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE.
>
> 7. Recurso da parte ré desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> "1. Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, com eficácia nacional, reconheceu a nulidade de cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial, sendo inexigíveis as mensalidades posteriores à data da solicitação de rescisão pelo contratante. 2. O pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo opera efeitos automáticos, razão pela qual é devida a restituição proporcional da mensalidade paga, correspondente ao período posterior ao pedido de cancelamento. 3. A advocacia predatória é acompanhada e apurada pelo NUMOPEDE e eventual constatação deve ser encaminhada diretamente ao mencionado Núcleo."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, pois defende ser válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias por refletir a denúncia com prazo minimamente razoável e preservar o

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

equilíbrio contratual, inclusive com manutenção dos serviços e remuneração correspondente durante o período;

b) 506 do Código de Processo Civil, já que sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 tem efeitos inter partes e não *erga omnes*, não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo n. 0296798-02.2021.8.19.0001), em que, em situação fática apontada como idêntica, se decidiu pela validade da cláusula de aviso prévio e pela legitimidade da cobrança das mensalidades durante o interregno.

Alega prática de advocacia predatória e a necessidade de extinção do processo por ausência de interesse de agir (art. 485, IV, do CPC) com condenação da parte por litigância de má-fé.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 473 do Código Civil, e 506 do Código de Processo Civil, validando a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a exigibilidade das mensalidades do período.

Contrarrazões às fls. 990-1004.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato desde a data do pedido (12/5/2025), a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores e a restituição proporcional do valor pago após o pedido de cancelamento. O valor da causa foi fixado em R$ 3.539,74.

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a rescisão e a inexigibilidade das cobranças posteriores, condenando a ré a restituir R$ 1.041,10, com correção pelo IPCA-IBGE e juros Selic, além de arcar com custas e honorários fixados em 15% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 18%.

I - Art. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente defende a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da manutenção da disponibilidade dos serviços.

Sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos apenas inter partes, não *erga omnes,* não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a cláusula de aviso prévio e a cobrança posterior ao pedido de cancelamento são abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da decisão coletiva com eficácia nacional na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.51.01, e da revogação do suporte normativo pela ANS (RN 455/2020), sendo indevida a imposição de manutenção do contrato por 60 dias após a comunicação do cancelamento.

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Nesse sentido: AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Advocacia predatória

Alega a parte recorrente a prática de advocacia predatória e a necessidade de extinção do processo por ausência de interesse de agir, conforme art. 485, IV, do CPC, inclusive, com condenação da parte por litigância de má-fé.

O acórdão rejeitou a alegação de advocacia predatória por ausência de indícios no caso.

Rever o entendimento demandaria análise do acervo probatório, o que não é possível na via eleita por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apontando similitude fática e jurídica e realizando cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 .

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 62039c9d-8b8e-44ab-9dd8-29a795872436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.797 / SP

Número Registro: 2026/0335057-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10830529120258260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: DANIEL SOARES LEITE
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:26
Código de Controle do Documento: 54c46433-5fe5-4c01-9a31-fe929e86eca1